

# CÓDIGO DE ÉTICA DOS SOCIÓLOGOS

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1** - O sociólogo na sua atuação profissional está obrigado à observância do presente Código, bem como a fazê-lo cumprir.

**Art. 2** - Compete aos sociólogos, sindicatos, associações profissionais e à Federação Nacional dos Sociólogos zelar pelo seu cumprimento e sua divulgação.

## TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E FUNDAMENTAIS

**Art. 3** - O compromisso fundamental do sociólogo é o de interpretar a realidade dos fatos e das relações sociais através da aplicação de métodos científicos e técnicas sociológicas, buscando contribuir, a partir desses estudos, sua aplicação e divulgação para melhorar a qualidade de vida social do homem.

**Art. 4** - O compromisso com a produção de informações com base científica a respeito da realidade social e sua divulgação pública precisa e correta é um direito inerente à condição atual de vida em sociedade, é um direito do cidadão que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse, é uma obrigação social que o sociólogo deve assumir e defender.

**Art. 5** - O sociólogo tem o compromisso de lutar pelo exercício da soberania nacional em seus aspectos políticos econômicos e sociais.

**Art. 6** - O sociólogo tem o compromisso de opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

## TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DO SOCIÓLOGO

### CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

**Art. 7** - São direitos dos sociólogos:

- a) Garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas estabelecidas na Lei de Reconhecimento da Profissão e neste Código;
- b) Livre exercício das atividades inerentes à profissão;
- c) Participar das entidades representativas e sindicais da categoria;
- d) Propiciar ou realizar a investigação da realidade social a partir de critérios científicos e metodologia adequada que garantam a credibilidade e defesa pública quanto ao resultado do trabalho;
- e) Propiciar a divulgação de informações resultantes de seus trabalhos e estudos que sejam de

interesse público e possam contribuir para a melhoria social;

f) Garantir que a divulgação pública dos resultados de pesquisas e de outros trabalhos se dê de forma precisa sem omissão ou alteração de dados que prejudiquem os resultados bem como respeitar normas de citação de fontes, autores e colaboradores;

g) Garantir a devolução das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos sujeitos sociais envolvidos;

h) Recusar empregos, tarefas ou atribuições que comprometam a dignidade do exercício da profissão bem como recusar substituir colegas exonerados ou demitidos por defender os princípios e normas deste Código;

i) Receber remuneração por seu trabalho profissional garantindo o piso salarial da categoria, os valores delimitados nos contratos coletivos de trabalho e dissídios coletivos, a equivalência com outros profissionais de nível superior nos planos de cargos e salários dos órgãos públicos ou, no caso de atividade autônoma, os valores mínimos definidos por entidades representativas da categoria;

j) Denunciar aos órgãos competentes sempre que leigos estiverem no exercício ilegal da profissão ou lidem com resultados de pesquisa ou investigações sociológicas sem os critérios devidos;

l) Receber desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;

m) Apoiar as iniciativas e os movimentos de defesa dos interesses da categoria;

n) Denunciar a agressão e abuso de autoridades às organizações da categoria aos órgãos competentes.

o) Ter acesso às oportunidades de aprimoramento profissional.

## **CAPÍTULO II - DOS DEVERES**

**Art. 8** - São deveres do sociólogo:

a) Desempenhar suas atividades profissionais observando a legislação em vigor;

b) Conhecer, cumprir, divulgar e fazer cumprir este Código;

c) Valorizar e dignificar a profissão bem como defender seu livre exercício;

d) Prestigiar as entidades representativas da categoria na defesa de seus direitos: as entidades científicas no aprimoramento das Ciências Sociais e as entidades democráticas na defesa da liberdade de expressão e da justiça social;

e) Combater e denunciar formas de corrupção e manipulação de informações, em especial quando comprometam o direito público da veracidade dos fatos, as ações políticas dos cidadãos e a justiça, e o favorecimento pessoal ou de grupos;

f) Combater a prática da perseguição ou discriminação por motivos sociais, políticos, religiosos, raciais ou juízo subjetivo, bem como defender o respeito ao direito à privacidade do cidadão;

g) Recusar e denunciar o desenvolvimento de pesquisas ou divulgação de seus resultados, quando houver manipulação nos critérios da metodologia científica e das normas internacionais, quando visar interesse ou favorecimento pessoal ou de grupos, com vantagens políticas ou econômicas, ou quando forem contrários aos valores humanos;

h) Ao atuar junto às instituições, responsabilizar-se por suas ações no sentido de contribuir para o

desenvolvimento de seus objetivos, de acordo com os princípios e normas deste Código;

i) Responder pelas informações resultantes de estudos e pesquisas bem como pelas intervenções, assessorias e orientações desenvolvidas, desde que o trabalho em questão não tenha sido alterado por terceiros;

j) Não ser conivente com erros, faltas éticas ou morais, crimes ou contravenção de serviços profissionais;

l) Na realização de estudos e pesquisas, respeitar a dignidade de pessoas e grupos envolvidos nos trabalhos aos quais devem ser informados sobre os riscos e resultados previsíveis da sua informação e participação;

m) Procurar viabilizar a devolução das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos sujeitos sociais envolvidos;

n) Denunciar às autoridades e órgãos competentes as coações e agressões físicas e morais sofridas no exercício da profissão;

o) Aprimorar de forma contínua os seus conhecimentos, colocando-os a serviço do fortalecimento da organização e consciência da sociedade.

p) Pagar regularmente suas obrigações com as entidades profissional às quais for associado.

### **CAPÍTULO III - DO SIGILO PROFISSIONAL**

**Art. 9** - O sociólogo deve observar o sigilo profissional sobre todas as informações confiadas e/ou colhidas no exercício profissional.

**Parágrafo 1** - A quebra do sigilo só é admissível quando se tratar de situação cuja gravidade possa trazer prejuízo aos interesses da classe trabalhadora.

**Parágrafo 2** - A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devem tomar conhecimento.

**Art. 10** - É vedado ao sociólogo revelar sigilo profissional.

**Parágrafo único** - Intimado a prestar depoimento, deverá o sociólogo comparecer perante a autoridade competente para declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional, nos termos do Código Civil e deste Código.

## **TÍTULO IV DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS**

### **CAPÍTULO I - DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS COM AS INSTITUIÇÕES**

**Art. 11** - São direitos dos sociólogos:

a) Garantir condições adequadas de trabalho, respeito a autonomia profissional e dos princípios éticos estabelecidos neste Código;

b) Denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas de instituições em que trabalha

quando os mesmos ferirem os princípios e direitos contidos neste Código;

c) Recorrer às entidades representativas da categoria, ao nível estadual e nacional, contra decisões ou omissões da instituição diante de denúncias referidas no inciso anterior.

**Art. 12** - É vedado ao Sociólogo:

a) Adotar determinação que fira os princípios e diretrizes contidas neste Código, ao prestar serviço incompatível com as diretrizes da regulamentação profissional;

b) Emprestar seu nome a firmas, organizações ou empresas que utilizem métodos e técnicas das ciências sociais sem seu efetivo exercício profissional;

## **CAPÍTULO II - DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS ENTRE SOCIÓLOGOS**

**Art. 13** - Cabe aos sociólogos manter entre si a solidariedade que consolida e fortalece a organização da categoria;

**Art. 14** - O Sociólogo, quando solicitado, deverá colaborar com seus colegas, salvo impossibilidade real, decorrente de motivos relevantes.

**Art. 15** - A crítica pública ao trabalho profissional de outro sociólogo deverá ser sempre comprovável, de inteira responsabilidade de seu autor e fundamentada nos preceitos deste Código.

**Art. 16** - É vedado ao Sociólogo:

a) Ser conivente com falhas éticas e com erros praticados por outro profissional;

b) Prejudicar deliberadamente a reputação de outro profissional divulgando informações falsas;

c) Prevaler-se de posição hierárquica para publicar em seu nome trabalho de subordinado, mesmo que executado sob sua orientação, sem citar as fontes e os colaboradores;

d) Deturpar dados quantitativos e qualitativos;

e) Apropriar-se da produção científica de outro profissional.

**Art. 17** - Ao sociólogo deve ser assegurada a mais ampla liberdade na realização de seus estudos e pesquisas.

## **CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES COM AS ENTIDADES DA CATEGORIA E DEMAIS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Art. 18** - O sociólogo deve defender a profissão através de suas entidades representativas, participando das organizações que tenham por finalidade a defesa dos direitos profissionais no que se refere a melhoria das condições de trabalho, à fiscalização do exercício profissional e ao aprimoramento científico.

**Art. 19** - O sociólogo deverá apoiar as iniciativas e os movimentos de defesa dos interesses da categoria e divulgar no seu espaço institucional as informações das suas organizações, no sentido de ampliar e fortalecer o seu movimento.

**Art. 20** - É vedado ao sociólogo valer-se de posição ocupada na direção de entidade da categoria para obter vantagens pessoais, diretamente ou através de terceiros.

**Art. 21** - O sociólogo, ao ocupar uma chefia, não deve usar a sua autoridade funcional para obstaculizar a liberação total ou parcial da carga horária do colega que a solicite, com base legal, às instâncias superiores.

## TÍTULO V DA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE ÉTICA

**Art. 23** - A Federação Nacional dos Sociólogos, os sindicatos e associações profissionais manterão Conselho de Ética para assessorá-la na aplicação e observância deste Código.

**Art. 24** - O Conselho de Ética será eleito por voto secreto, juntamente com a Diretoria da entidade, tendo mandato de igual duração.

**Art. 25** - Fica a critério das entidades definir sua composição de acordo com seus estatutos aprovados em Assembleia Geral da categoria.

**Art. 26** - O descumprimento do presente Código de Ética fica sujeito a penalidades desde a advertência à eliminação dos quadros da entidade, na forma dos dispositivos legais e/ou regimentais.

**Art. 27** - Constituem infrações disciplinares:

- a) Transgredir preceito do Código de Ética;
- b) Exercer a profissão quando impedido, ou facilitar o seu exercício por quem não esteja devidamente habilitado;
- c) Aos que violarem sigilo profissional;
- d) Aos que tenham conduta incompatível com o exercício profissional.

**Art. 28** - São medidas disciplinares aplicáveis;

- a) Advertência em aviso reservado;
- b) Advertência pública;
- c) Eliminação dos quadros da entidade.

**Art. 29** - A pena de advertência, reservada ou pública, será aplicada nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Art. 27.

**Art. 30** - A pena de eliminação dos quadros da entidade será aplicada:

- a) Nos casos em que couber a pena de advertência e o infrator for reincidente;
- b) Aos que fizerem falsa prova dos requisitos exigidos para registro profissional;

**Art. 31** - Serão considerados na aplicação das penas os antecedentes profissionais do infrator e as circunstâncias em que ocorreu a infração.

**Art. 32** - Qualquer sociólogo, cidadão ou instituição poderá dirigir representação escrita e identificada aos sindicatos, associações profissionais ou à Federação Nacional dos Sociólogos para que seja apurada a existência de transgressão cometida por Sociólogo.

**Art. 33** - Cabe ao Conselho de Ética, criada pela entidade referida no artigo anterior, analisar as infrações a este Código que cheguem ao seu conhecimento

**Parágrafo 1** - Decidindo o Conselho pela apuração dos fatos, será notificado o indiciado, garantindo-lhe acesso aos documentos e fatos componentes da acusação e a apresentação de defesa em vinte dias úteis.

**Parágrafo 2** - Após o encerramento da apuração dos fatos e apresentada a defesa, o Conselho decidirá dentro de 10 dias, dando conhecimento da decisão ao sociólogo.

**Parágrafo 3** - A decisão entrará em vigor após a certificação do seu recebimento pelo profissional objeto da apuração.

**Art. 34** - A não observância pelo sociólogo à convocação ou prazos definidos no artigo precedente, implica na aceitação dos termos da representação.

**Art. 35** - A partir da data da notificação da decisão do Conselho de Ética, o sociólogo poderá recorrer a Assembleia Geral da categoria convocada para este fim, desde que sejam respeitados os estatutos dos sindicatos, associações profissionais e da Federação para a referida convocação.

**Art. 36** - Compete à Federação Nacional dos Sociólogos estabelecer procedimentos quanto aos casos omissos neste Código.

**Art. 37** - O presente Código somente poderá ser alterado em Congresso Nacional dos Sociólogos, cuja proposta de modificação deverá ser encaminhada às entidades para discussão com o prazo mínimo de 90 dias.

**Art. 38** - Este Código entra em vigor nesta data.

**Natal, 16 de abril de 2008.**

**Aprovado na plenária final de delegados do XIV Congresso Nacional de Sociólogos realizada em 16 de abril de 2008, na cidade do Natal.**